

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
(Do Sr. Cabo Júlio)

**Acrescenta à Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências”, um Capítulo IV-A, tratando do transporte de cargas perigosas em rodovias nacionais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida de um Capítulo IV-A, com a redação que se segue:

“**Capítulo IV-A**

**Do Transporte de Produto Perigoso ou que Represente Risco para a Saúde de Pessoas, para a Segurança Pública ou para o Meio Ambiente**

Art. 40-A. O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em sua Regulamentação, sem prejuízo do disposto em legislação peculiar a cada produto. § 1º Ato do Poder Executivo definirá, para os efeitos desta Lei, os produtos considerados perigosos ou que representem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

§ 2º No transporte de produto explosivo e de substância radioativa serão observadas, também, as normas específicas do órgão do Poder Executivo com competência sobre a matéria.

Art. 40-B. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas, devendo informar à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros o roteiro a ser seguido, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para o início do transporte.

Art. 40-C. O expedidor informará anualmente ao órgão federal competente os fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade, especificando:

- I - classe do produto e quantidades transportadas;
- II - pontos de origem e destino.

§ 1º As Informações ficarão à disposição dos órgãos e entidades do meio ambiente, da defesa civil e das autoridades com jurisdição sobre as vias.

§ 2º Com base nas Informações de que trata este artigo, o órgão federal competente determinará os critérios técnicos de seleção dos produtos para os quais solicitará informações adicionais, como freqüência de embarques e formas de acondicionamento e itinerário, incluindo as principais vias percorridas.

Art. 40-D. As autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou de parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Art. 40-E. Caso a origem ou o destino de produto perigoso exija o uso de via restrita, tal fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com jurisdição sobre a via.

Art. 40-F. O itinerário deverá ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produto perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

Art. 40-G. O Poder Executivo regulamentará o transporte de produto perigoso ou que represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, definindo, entre outras matérias:

- I - as condições do transporte do produto;
- II - os procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria do veículo que esteja transportando o produto;
- III - os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante e do importador de equipamento destinado ao transporte do produto;
- IV - os deveres, obrigações e responsabilidades do expedidor e do destinatário do produto.

Art. 40-H. A inobservância das normas referentes ao transporte de produto perigoso ou que represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente sujeita o infrator a:

- I – multa, até o valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - cancelamento do registro.

§ 1º A aplicação da multa compete à autoridade com jurisdição sobre a via onde a infração foi cometida.

§ 2º Ao infrator passível de multa é assegurada defesa, perante a autoridade com jurisdição sobre a via, no prazo de trinta dias, contados da data da autuação.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade de multa, cabe recurso com efeito suspensivo, a ser interposto na instância superior do órgão autuante, no prazo de trinta dias, contados da data em que o infrator for notificado, observados os procedimentos peculiares a cada órgão.

§ 4º A aplicação da penalidade de cancelamento de registro será feita pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 5º O infrator será notificado do envio da proposta de que trata o parágrafo anterior, bem assim dos seus fundamentos, podendo apresentar defesa perante o órgão competente no prazo de trinta dias.

§ 6º Da decisão que aplicar a penalidade de cancelamento de registro cabe pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do infrator.

§ 7º Para o efeito de averbação no registro do infrator as autoridades com jurisdição sobre as vias comunicarão ao órgão federal competente as penalidades aplicadas em suas respectivas jurisdições.

Art. 40-I. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em três grupos:

I - Primeiro Grupo - as que serão punidas com multa de valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - Segundo Grupo - as que serão punidas com multa de valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e

III - Terceiro Grupo - as que serão punidas com multa de valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, o Presidente da República, observado o disposto na Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, aprovou o “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”.

Porém, com a promulgação da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 7.092/83 foi revogada. Em consequência, o Decreto 96.044 perdeu seu fundamento, deixando de existir disciplina legal para o transporte rodoviário de produtos perigosos ou que representem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

Com freqüência nos deparamos com notícias relativas a acidentes, nas estradas brasileiras, envolvendo veículos transportadores de produtos perigosos, com graves reflexos sobre o meio ambiente e a saúde das pessoas. Tais fatos comprovam a necessidade de ter-se uma disciplina legal efetiva e eficaz em relação ao tema.

Com essa motivação, e tendo por base o disposto no “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, estamos propondo uma alteração da Lei nº 9.611/98, inserindo em seu texto um “Capítulo IV-A – DO TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO OU QUE REPRESENTE RISCO PARA A SAÚDE DE PESSOAS, PARA A SEGURANÇA PÚBLICA OU PARA O MEIO AMBIENTE”, no qual são estabelecidas normas relativas ao transporte desses produtos, bem como penas administrativas no caso de descumprimento dessas normas.

Com relação ao valor estabelecido para as multas por descumprimento das normas relativas ao transporte de produtos perigosos cabe uma explicação.

O Decreto nº 96.044/88 previa três grupos de multas, com valores fixados em cem, cinqüenta e vinte OTN's. A OTN, em maio de 1988, mês da edição do Decreto, tinha por valor Cz\$ 1.135,27 ao passo que o salário mínimo (SM) tinha por valor Cz\$ 8.712,00. Ou seja, cada OTN valia 0,130 SM.

Aplicado o valor atual do salário mínimo, uma multa de cem OTN's valeria, aproximadamente, R\$ 3.127,00.

Em face do número obtido na conversão, optamos por adotar o valor de R\$ 3.000,00 para as multas do Grupo I. Em consequência,

estabeleceremos para as multas dos Grupos II e III, respectivamente, os valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 600,00.

Em face das graves conseqüências decorrentes de acidentes com veículos transportando produtos perigosos, estamos certos de que a presente proposição mostra-se de importância fundamental para assegurarmos uma melhoria da segurança nas estradas brasileiras, assim como para garantirmos maior respeito à vida e ao meio ambiente. Por isso, esperamos contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**DEPUTADO CABO JÚLIO**